



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10855.002006/95-77
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.479
RECURSO Nº : 122.999
RECORRENTE : CESÁRIO ALEIXO DE CASTILHO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ITR/94.

VALOR DA TERRA NUA mínimo.

Laudo não convincente. Não demonstra sequer os métodos de avaliação utilizados e as fontes de informação dos valores paradigmas que serviram para o cálculo do Valor da Terra Nua do imóvel em questão.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Intimação decorrente de Resolução desta Câmara para que fosse quantificada e comprovada a área de preservação permanente não atendida.


RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

11 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.999
ACÓRDÃO Nº : 303-30.479
RECORRENTE : CESÁRIO ALEIXO DE CASTILHO
RECORRIDA : DRJ-CAMPINAS/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Com a Resolução nº 303-0.803, de 20 de setembro de 2001, esta Câmara decidiu, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por vício formal e, por unanimidade, converter o julgamento em diligência conforme relatório e voto que a seguir transcrevo:

“A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 09 de junho de 1999, com a Diligência n.º 201-04.794, decidiu baixar os autos à instância de origem para que a contribuinte anexasse laudo técnico de avaliação, emitido por profissional competente, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei n.º 8.847/94, de acordo com relatório e voto que leio em sessão.

O contribuinte anexou o laudo de fls. 47/48.

Preliminarmente, devo abordar a questão da nulidade do lançamento em decorrência da falta de identificação do agente fiscal autuante na Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, levantada por Conselheiros desta Câmara.

Importa esclarecer que tal notificação é emitida, em massa, eletronicamente, por ocasião do lançamento do ITR, não se tratando de revisão de lançamento e sim do próprio lançamento que, de acordo com o artigo 6.º da Lei 8.847/94, que vigorou até a edição da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segue, a princípio, a modalidade de ofício.

Discordo da declaração, de ofício, da nulidade de tal lançamento.

Em primeiro lugar porque, de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por outro lado, o artigo 60 do mesmo diploma legal dispõe que outras irregularidades, incorreções, e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito

SEP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.999
ACÓRDÃO Nº : 303-30.479

passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. Deduz-se, então, que o artigo 59 é exaustivo quanto aos casos em que a declaração de nulidade deve ser proferida.

Conclui-se, portanto, que os requisitos constantes do artigo 11 daquele mesmo Decreto, entre os quais a identificação do agente, somente tornam nulo o ato de lançamento se este for proferido por autoridade incompetente ou se houver preterição do direito de defesa.

Ora, o presente caso não se consubstancia, de forma nenhuma, em cerceamento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte apresentou as peças recursais, sabendo exatamente a quem iria procurar. Ademais, é público e notório qual a autoridade fiscal que chefia a repartição e que tem competência para praticar o ato de lançamento.

Em segundo lugar, o contribuinte sequer arguiu tal nulidade, o que corrobora a conclusão de que não se sentiu prejudicado com tal forma de lançamento. Não sendo caso de nulidade absoluta, ou seja, não sendo caso de cerceamento do direito de defesa ou de ato praticado por autoridade incompetente, trata-se de caso que deveria ser sanado se resultasse em prejuízo ao sujeito passivo, o que não se verificou.

Entendo que a anulação de ato proferido com vício de forma, prevista no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente deve ser realizada se demonstrado prejuízo para o sujeito passivo, o que deve por ele ser levantado. Tratar-se-ia, então, na prática, de saneamento do ato previsto no artigo 60 do Decreto 70.235/72. *In casu*, poder-se-ia afirmar que seria inclusive matéria preclusa, não arguída por ocasião da impugnação ao lançamento.

O argumento de que a Instrução Normativa n.º 94, de 24 de dezembro de 1997 deveria ser aqui aplicada também não me convence, haja vista que tal ato normativo é específico para **lançamentos suplementares**, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, o que não se aplica ao presente.

Mesmo que assim não fosse, é jurisprudência nesta Casa que tais atos não vinculam as decisões deste Colegiado. Com base neste mesmo argumento, rejeito também as alegações quanto à possível

AVP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.999
ACÓRDÃO Nº : 303-30.479

aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 2, de 03/02/99, à presente lide.

Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito à economia processual, que ficaria a léguas de distância a partir de uma decisão como a que ora questiono. Basta imaginar-se que a autoridade deveria proceder, dentro de cinco anos, conforme art. 173, inciso II, do CTN, a novo lançamento, ao qual provavelmente se seguiria nova impugnação, outra decisão, e outro recurso voluntário. A ninguém interessa tal acréscimo de custo: nem ao contribuinte e nem ao Estado.


O princípio da proporcionalidade, que no Direito Administrativo emana a idéia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67) estaria sendo seriamente violado.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto à área de preservação permanente, abordada de forma indireta na impugnação e mais objetivamente no recurso e no laudo anexado em decorrência da decisão do Egrégio Segundo Conselho, não foi especificada, exatamente, a sua dimensão. Além disso, aquele laudo foi emitido por Engenheiro Civil.

Para que fique devidamente comprovada e delimitada a área de preservação permanente, é necessário que seja emitido laudo técnico por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART emitida pelo CREA. Portanto, voto pela realização de nova diligência para que o contribuinte, querendo, anexe tal comprovante.”

O interessado deixou decorrer o prazo dado sem apresentar laudo técnico e o processo retornou a este Colegiado.

Nesse ponto, vale lembrar que a Segunda Câmara já havia baixado em diligência para que fosse anexado laudo que comprovasse o VTN específico do imóvel, tendo sido anexado o laudo de fls. 47/48. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.999
ACÓRDÃO Nº : 303-30.479

Reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Entendo que laudo apto para a comprovação do VTN da propriedade deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais e Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação, bem como os níveis de precisão adotados. O imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Como decorrência da vistoria, há necessidade de que fique caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas. Obviamente, deverá referir-se à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

In casu, o laudo apresentado não me convence. Não demonstra os métodos de avaliação utilizados e as fontes de informação dos valores paradigmas que serviram para o cálculo do Valor da Terra Nua do imóvel em questão, entre outros requisitos.

Além da questão do Valor da Terra Nua, esta Câmara entendeu que, à vista das alegações relativas à área de preservação permanente, deveria ser dada oportunidade ao contribuinte para comprová-las. Entretanto, intimado, não apresentou o laudo requerido.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10855.002006/95-77

Recurso n.º: 122.999

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.479

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 11/12/2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL